



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA nº 184 /2026

UNIDADE DEMANDANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Pelotas - SMS
Expediente: MEM/001841/2026

1. OBJETO: EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇOS ASSISTENCIAIS DE FORMA COMPLEMENTAR AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE(SUS) PARA A COMPRA DE LEITOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

() Material de Consumo () Material Permanente/Equipamento () Serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra (X) Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra
() Serviço não continuado

2. FORMA DE CONTRATAÇÃO SUGERIDA: Inexigibilidade de licitação, na modalidade credenciamento, com fundamento no art. 74, inciso IV e art. 79, inciso I da Lei 14.133/2021.

() Pregão Eletrônico.* () Concorrência () Dispensa de licitação (x) Inexigibilidade
() Adesão à ata de registro de preços de outro(s) Órgão(s)

*Para a hipótese de pregão, assinalar: sistema de registro de preços/ata de registro de preços: () SIM () NÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO:

A contratação objeto deste Edital de Credenciamento visa atender à demanda excepcional e sazonal por serviços de saúde no município de Pelotas/RS, considerando a publicação do Decreto nº 58.171, de 19 de maio de 2025 – ERGS, que declarou estado de emergência em saúde pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e enfrentamento da Síndrome Respiratória Aguda Grave – SRAG; considerando que, por força do art. 5º do referido Decreto, os municípios poderão estabelecer medidas complementares para o enfrentamento da SRAG de acordo com sua realidade epidemiológica; considerando, ademais, a edição dos Decretos Municipais nº 7.041, de 30 de maio de 2025, e nº 7.085, de 29 de setembro de 2025, que declararam a situação de emergência em saúde pública no Município de Pelotas; e considerando, ainda, o Decreto nº 7.140, de 30 de janeiro de 2026, que prorrogou a situação de emergência em saúde pública no Município.

O cenário epidemiológico evidencia aumento expressivo de internações decorrentes de doenças respiratórias e de outras patologias clínicas descompensadas, impactando diretamente a taxa de ocupação hospitalar e a capacidade de regulação de leitos no Município.

A limitação estrutural da rede pública existente e a necessidade de garantir a continuidade, a qualidade e a segurança da assistência aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) tornam imprescindível o credenciamento de pessoas jurídicas de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, para oferta complementar de leitos clínicos hospitalares para atendimento de pacientes adultos regulados pelo SUS. No caso concreto, a necessidade administrativa consiste na ampliação imediata e complementar da oferta de leitos clínicos hospitalares para atendimento de pacientes adultos regulados pelo SUS, sem exclusividade entre prestadores e sem limitação prévia de quantitativo global concentrado em único contratado. O objeto da contratação — disponibilização de leitos clínicos hospitalares para atendimento de pacientes adultos regulados pelo SUS — possui características que justificam o credenciamento: possibilidade de múltiplos prestadores aptos a executar o serviço; necessidade de ampliação flexível da capacidade instalada; inexistência de competição por menor preço, uma vez que a remuneração é previamente parametrizada com base na Tabela SUS e em incentivo complementar padronizado; inviabilidade de concentração da demanda em único prestador sem risco assistencial. Como os valores e condições são previamente definidos pela Administração, não há disputa econômica típica de modalidades competitivas, o que torna o credenciamento o instrumento mais coerente juridicamente. O credenciamento mostra-se mais vantajoso ao Município pelos seguintes fundamentos: Permite habilitação simultânea de todos os interessados que atendam aos requisitos técnicos, possibilitando rápida expansão da rede assistencial, essencial em contexto de emergência sanitária. Evita concentração de leitos em único hospital, distribuindo a oferta entre diversos prestadores e reduzindo risco de colapso localizado da rede. Permite ajustar o quantitativo contratado conforme evolução da demanda epidemiológica, sem necessidade de nova licitação a cada ampliação. O credenciamento assegura tratamento isonômico a todos os prestadores interessados, com regras objetivas previamente estabelecidas, reduzindo risco de questionamentos quanto à escolha de fornecedor único. O Sistema de Registro de Preços também não se mostra suficiente, pois não resolve a necessidade de contratação simultânea de múltiplos hospitais para atendimento paralelo e imediato. Diante do exposto, conclui-se que o credenciamento constitui o instrumento juridicamente adequado, tecnicamente coerente e administrativamente mais vantajoso para o Município no presente caso, pois: possibilita contratações paralelas e não excludentes; amplia imediatamente a oferta assistencial; reduz risco de desassistência; assegura padronização de valores e condições; preserva a eficiência e a continuidade do serviço público. A escolha da modalidade, portanto, encontra-se devidamente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

motivada, atendendo aos requisitos do art. 8º do Decreto Municipal nº 6.925/2024 e aos princípios da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à descrição do objeto, esclarece-se que, no âmbito técnico-assistencial, a expressão “leitos clínicos” refere-se a leitos destinados à internação hospitalar de pacientes adultos e idosos com quadros clínicos que demandem acompanhamento médico contínuo, uso de medicações endovenosas, suporte terapêutico e monitorização sistemática de sinais vitais, não se confundindo com leitos cirúrgicos, obstétricos, pediátricos ou de terapia intensiva. Os leitos clínicos ora pretendidos destinam-se ao atendimento de pacientes adultos regulados pelo Município, com patologias típicas da clínica médica, tais como, exemplificativamente:

- Pneumonias e demais infecções respiratórias;
- Tuberculose pulmonar e extrapulmonar;
- Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica descompensada;
- Derrame pleural;
- Acidente Vascular Cerebral;
- Infecções do trato urinário e pielonefrites;
- Insuficiência renal aguda ou crônica;
- Descompensação de diabetes mellitus;
- Insuficiência cardíaca congestiva, arritmias e angina;
- Trombose venosa profunda;
- Erisipela, celulite e lesões complexas de pele;
- Colecistites, pancreatites e dor abdominal a esclarecer;
- Sepses;
- Complicações agudas de doenças crônicas, inclusive oncológicas e hematológicas.

Trata-se, portanto, de internações clínicas de média complexidade, que não demandam suporte de terapia intensiva, mas exigem ambiente hospitalar estruturado, equipe multiprofissional e monitoramento contínuo, sendo estes os quadros mais frequentemente observados no Pronto-Socorro de Pelotas e que atualmente enfrentam dificuldade de encaminhamento por insuficiência de leitos disponíveis.

A contratação complementar mostra-se fundamental para: evitar a permanência prolongada de pacientes no Pronto-Socorro aguardando leito; reduzir superlotação e risco assistencial; assegurar maior rotatividade e eficiência no fluxo hospitalar; cumprir decisão judicial existente que impõe penalidade pecuniária ao Município em caso de permanência indevida de pacientes além do prazo razoável; preservar a dignidade do usuário do SUS e o direito constitucional à saúde.

Cumprir destacar que o quantitativo atualmente contratualizado com os hospitais não supre a demanda existente. A capacidade instalada encontra-se historicamente tensionada, agravada pelo cenário sazonal respiratório e pela persistência de múltiplas morbidades na população adulta e idosa. Embora juridicamente possível a ampliação quantitativa por meio de aditamento contratual, tal alternativa, no caso concreto, não se mostra viável na prática. Os hospitais contratualizados manifestaram limitações financeiras e operacionais para ampliar leitos clínicos exclusivamente pelo valor da Tabela SUS, considerando que o modelo de remuneração por AIH consiste em valor global que engloba exames, medicamentos, equipe multiprofissional e diária hospitalar, não havendo cobrança individualizada por procedimento, como ocorre na saúde suplementar. O aumento da gravidade clínica média dos pacientes, com maior necessidade de suporte ventilatório e monitorização intensiva — não apenas em doenças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

respiratórias, mas também em quadros como sepse, infarto agudo do miocárdio, acidente vascular cerebral e insuficiência cardíaca descompensada — eleva os custos assistenciais, tornando financeiramente inviável a expansão da oferta sem incentivo complementar. Nesse sentido, o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual da Saúde instituíram incentivos específicos por meio de portarias recentes voltadas ao enfrentamento da emergência respiratória, reconhecendo a insuficiência da Tabela SUS isoladamente para estimular ampliação temporária de leitos. A solução proposta no presente ETP alinha-se a esse padrão federativo. Ademais, a ampliação apenas por aditamento concentraria a oferta em número restrito de estabelecimentos já próximos do limite de sua capacidade instalada, sem promover expansão estrutural efetiva. O credenciamento, com possibilidade de incentivo complementar, permite ampliar concretamente a rede disponível, mantendo a isonomia entre prestadores e assegurando viabilidade econômica da prestação, razão pela qual se mostra a medida mais adequada para enfrentar a demanda excepcional verificada.

Outrossim, a presente medida possui caráter temporário e complementar, destinando-se a assegurar a continuidade assistencial durante o período de emergência, enquanto tramita a nova contratualização hospitalar (MEM/015674/2025) e se aguarda a finalização do novo Hospital de Pronto Socorro de Pelotas/RS, que ampliará estruturalmente a oferta de leitos no Município.

A estratégia do credenciamento, por sua natureza paralela e não excludente, revela-se a alternativa mais célere e eficaz para ampliação imediata da oferta assistencial, permitindo habilitação de múltiplos prestadores em condições padronizadas, sem interrupção do serviço público essencial.

Portanto, a contratação se justifica como medida preventiva, proporcional e necessária para assegurar a capacidade de resposta da rede municipal de saúde durante a vigência da emergência sanitária, garantindo atendimento adequado à população e observando os princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e proteção à vida, nos mesmos moldes adotados no expediente nº MEM/007561/2025 – JUS-PLC/00033.2025, garantindo a prestação adequada e ininterrupta dos serviços assistenciais à população de Pelotas/RS.

4. QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO SERVIÇO:

TABELA DE VALORES ESTIMADOS PARA CONTRATAÇÃO - (leitos clínicos hospitalares para atendimento de pacientes adultos regulados pelo SUS)

Item	Total de Leitos	Valor Diária (incentivo)	Média do valor da AIH (diária)	Valor 30 Dias/Leito	Valor Total (80 dias)
leitos clínicos hospitalares para atendimento de pacientes adultos regulados pelo SUS	20	R\$ 700,00	R\$ 251,79	R\$ 28.553,70	R\$1.522.864,00
TOTAL GERAL 20 LEITOS				R\$ 571.074,00	R\$1.522.864,00



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE PELOTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

5.DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Projeto atividade nº 10.302.0105.2168.00, natureza da despesa 3.3.90.39.00.00.00, fontes 1500.1002, 1600.0000, do orçamento vigente.

6.LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

O serviço será prestado em local e dependências a expensas da CONTRATADA, garantindo as condições estabelecidas no Termo de Referência anexo ao Edital.

7.PREVISÃO DE DATA EM QUE DEVE SER INICIADA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

Imediatamente após a emissão da ordem de início.

8. INDICAÇÃO DOS MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO:

Certificamos que somos responsáveis pela elaboração do presente instrumento e que o mesmo está em consonância com a legislação vigente.

Fiscal

Nome: Marjoriê da Costa Mendieta
Matrícula: 41879

Gestor

Nome: Valéria de Castro Roja
Matrícula: 45202

9. AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA PELA AUTORIDADE COMPETENTE

Autorizo a presente contratação por Inexigibilidade de licitação, na modalidade credenciamento, com fundamento no art. 74, inciso IV e art. 79, inciso I da Lei 14.133/2021.

Pelotas, 02 de março de 2026.

Angela Moreira Vitória
Secretária Municipal de Saúde